



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724310 - BA (2024/0310736-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA**
ADVOGADOS : **EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806**
 LILIANE LEONY MATOS - BA064018
AGRAVADO : **MANOEL BOMFIM SANTOS SAPUCAIA**
ADVOGADOS : **ANDRE DIAS FERRAZ - BA017903**
 LUANA NUNES SANTOS - BA056545

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. O princípio da primazia do julgamento do mérito não exige a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do recurso defeituoso.

3. Em razão da preclusão consumativa, é inviável corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

4. Não tendo sido o agravo interno conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724310 - BA (2024/0310736-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA
ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
LILIANE LEONY MATOS - BA064018
AGRAVADO : MANOEL BOMFIM SANTOS SAPUCAIA
ADVOGADOS : ANDRE DIAS FERRAZ - BA017903
LUANA NUNES SANTOS - BA056545

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. O princípio da primazia do julgamento do mérito não exige a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do recurso defeituoso.

3. Em razão da preclusão consumativa, é inviável corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

4. Não tendo sido o agravo interno conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 524-525), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica quanto à inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, nos

termos do art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

Alega a parte agravante, no presente recurso, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ, pois indicou expressamente os dispositivos legais violados no recurso especial, afastando a alegação de fundamentação genérica. Sustenta que a impugnação foi específica, abrangendo a Súmula n. 7 do STJ, e que a negativa de conhecimento do recurso afronta o princípio da primazia da resolução do mérito. Além disso, discute questões meritórias relacionadas à violação dos arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC, bem como de normas sobre exceções ao concurso público e legalidade de atos administrativos (fls. 529-550).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 572).

Consta manifestação da Procuradoria-Geral da República, opinando pelo não provimento do agravo (fl. 584).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante não foi conhecido porque deixou de ser impugnada a ausência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, fundamento este utilizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA para não admitir o apelo nobre, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 524-525).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo interno, não impugnou o mencionado fundamento, restringiu-se a afirmar que especificou os dispositivos legais violados e que a impugnação foi detalhada, incluindo a Súmula n. 7 do STJ. Também levantou questões de mérito, como a legalidade do ato administrativo, que não são pertinentes nesta fase processual. Contudo, não abordou a falta de dialeticidade recursal de forma específica, nem a ausência de impugnação ao fundamento relacionado ao art. 1.022, II, do CPC.

Tal situação fica evidenciada nos seguintes trechos (fls. 532-535, com grifos no original):

[...]

Inicialmente, informa que a r. decisão objurgada não encontra guarida nos

precedentes do STJ. Isto por que, ao contrário do quanto consignado pelo Nobre Relator, houve a indicação expressa dos dispositivos violados pela decisão recorrida, por ocasião da interposição do Recurso Especial. Ou seja, não se trata, em absoluto, de indicação meramente genérica. O agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

Nessas condições, o Agravo em Recurso Especial, bem como o próprio Recurso Especial, devem ser conhecidos não somente diante da ausência de afronta a Súmula 7 do STJ, mas também pelo fato de que o Poder Judiciário deve buscar entregar a efetiva prestação jurisdicional a quem se socorre dele, priorizando o princípio da primazia da resolução meritória.

[...]

Cumpre ressaltar, que nas suas razões recursais, o agravante suscitou a ofensa aos seguintes dispositivos:

A. **artigo 17, 330 III e 485 VI, CPC** – em razão da INÉPCIA DA INICIAL, vez que a autora realizou pedido indeterminado, sem quantificar o valor que entende devido.

B. **Art. 7º, §2º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 2º-B DA LEI Nº 9494/97** – impossibilidade de pleitear concessão e aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza através de mandado de segurança.

Contudo, em que pese a assertividade dos argumentos esposados por este recorrente, o Recurso Especial interposto fora sumariamente inadmitido pelo Nobre 2º Vice-Presidente do Tribunal a quo, sob o argumento de que, o “(...) *imperiosa a inadmissão do Recurso Especial ante a observância do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que o recorrente deixou de impugnar de maneira efetiva, individualizada, específica e fundamentada a decisão recorrida.*”

[...]

De fato! Não há revolvimento de matéria fática quando se busca demonstrar que o Acórdão violou *data venia*, dispositivos legais na medida em que o Tribunal a quo, ao julgar a Apelação, entendeu a total ausência de legalidade no ao administrativo, em confronto ao disposto nos arts. 17, 330, inciso III, 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como de aos art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09; e aos art. 2º-B, da Lei 9.949/97.

Portanto, o cerne da questão gira em torno da aplicação da estabilidade econômica, que não está sendo empregada como critério indexador do valor nominal incorporado aos vencimentos, para efeito de preservação do padrão de vida do servidor beneficiário da vantagem pecuniária, levando-se em consideração a manutenção da diferença remuneratória agregada à sua remuneração.

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível

com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Além disso, sustentou o agravante que a negativa de conhecimento do recurso violaria o princípio da primazia da resolução do mérito, conforme os arts. 1.029, §3º, 4º e 139 do CPC.

Com efeito, o princípio da primazia do julgamento do mérito não exige a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do defeituoso.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS.AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDA. LEI COMPLEMENTAR 192/22. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 194/2022. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Consoante jurisprudência desta Corte, "[o]s princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.129.246/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

De outra parte, ao se insurgir contra alguns dos fundamentos utilizados pela

Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, a parte ora agravante pretende corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, invocando questões meritórias relacionadas à violação dos arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC, bem como normas sobre exceções ao concurso público e legalidade de atos administrativos. No entanto, tal pretensão encontra óbice na preclusão consumativa.

Nesse mesmo diapasão:

[...]

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Por fim, não tendo sido o agravo interno conhecido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

Ilustrativamente:

[...]

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.724.310 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0310736-6

Número de Origem:

80001902120178050160 80003037120178050225

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA
ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
LILIANE LEONY MATOS - BA064018
AGRAVADO : MANOEL BOMFIM SANTOS SAPUCAIA
ADVOGADOS : ANDRE DIAS FERRAZ - BA017903
LUANA NUNES SANTOS - BA056545

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA
ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
LILIANE LEONY MATOS - BA064018
AGRAVADO : MANOEL BOMFIM SANTOS SAPUCAIA
ADVOGADOS : ANDRE DIAS FERRAZ - BA017903
LUANA NUNES SANTOS - BA056545

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025